



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070368 - RS(2026/0032158-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDSON LUIZ SCHNEIDER
ADVOGADOS : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
RAFAELA VIEIRA DOS SANTOS LIMA - DF074035
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, mantendo a condenação do agravante pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com reprimenda fixada em 11 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, e 500 dias-multa.
2. *Fato relevante*. Investigações policiais, desencadeadas a partir de informações sobre a venda de drogas sintéticas em festas de música eletrônica, culminaram em interceptações telefônicas e em prisões em flagrante de corréus transportando quantidade de lança-perfume e outras substâncias, além de apontarem o agravante como fornecedor e “batedor” em transporte de entorpecentes.
3. *Decisões anteriores*. Sentença de primeiro grau absolveu o agravante e corréus da imputação do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por ausência de prova do conluio subjetivo prévio e de estabilidade e permanência da associação, mantendo condenações por tráfico. O Tribunal de origem, em apelação ministerial, reformou a sentença para condenar os réus também por associação para o tráfico, com fundamento em interceptações telefônicas e em depoimento de policial responsável pelo acompanhamento das escutas. A decisão monocrática desta Corte não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, mantendo o acórdão condenatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber em que medida, na via do *habeas corpus*, é possível reavaliar a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias para verificar a legalidade da condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006); e (ii) saber se o acórdão condenatório contém fundamentação concreta e individualizada, com indicação de elementos objetivos que demonstrem vínculo estável e permanente entre o agravante e os corréus para a prática reiterada do tráfico de drogas, ou se a prova do liame associativo é insuficiente, impondo a absolvição com base no princípio in dubio pro reo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus, embora não se preste ao amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, admite, em caráter excepcional, a reavaliação da moldura fática já delineada pelas instâncias ordinárias para controlar a legalidade da condenação, especialmente quando se discute a subsunção jurídica à figura de associação para o tráfico.
6. A caracterização do delito previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 exige demonstração concreta de vínculo associativo estável e permanente entre, no mínimo, duas pessoas, com *animus associandi* voltado à prática dos delitos dos arts. 33, *caput* e § 1º, e/ou 34 da Lei de Drogas, não se confundindo com mero concurso de agentes ou com a simples reiteração de atos de tráfico.
7. A sentença de primeiro grau, com base na análise detalhada das interceptações telefônicas e demais elementos produzidos, concluiu pela inexistência de prova do ajuste prévio para formação de vínculo associativo duradouro, destacando que as conversas apenas evidenciam conhecimento e contatos entre os réus, sem separar a vontade de se associar da vontade necessária à prática dos crimes de tráfico, nem demonstrar estabilidade, permanência ou *animus associandi*.
8. O acórdão da Corte estadual, ao reformar a absolvição e condenar o agravante e corréus por associação para o tráfico, limitou-se a afirmar genericamente a existência de “comprovação segura” da participação de todos na associação criminosa, sem individualizar trechos das interceptações ou da prova oral que revelem a dinâmica da suposta organização, a forma de atuação conjunta ou o prévio conluio estável entre os agentes, apoiando-se de modo insuficiente em relato policial não cotejado com demais provas.
9. Embora as provas indiquem a reiterada prática do tráfico de drogas e a apreensão de expressivo carregamento de lança-perfume em diferentes ocasiões, o conjunto probatório descrito no acórdão impugnado não demonstra, de forma concreta, a existência de vínculo associativo estável e permanente entre o agravante e os corréus, de modo que a dúvida quanto ao elemento subjetivo e estrutural da associação deve ser resolvida em favor dos réus, impondo a absolvição pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 com fundamento no princípio *in dubio pro reo*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para absolver o agravante e os demais corréus da imputação do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), mantidas as demais condenações.

Tese de julgamento:

1. A configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) exige prova concreta de vínculo estável e permanente entre os agentes, com *animus associandi*, não se confundindo com a mera convergência ocasional de vontades ou com simples concurso de pessoas para o tráfico.
2. É inválida a condenação por associação para o tráfico fundada em fundamentação genérica e em referências abstratas a interceptações telefônicas e depoimento policial, sem a individualização de elementos probatórios que demonstrem a estrutura e a estabilidade da associação criminosa.
3. Na via do habeas corpus, admite-se, excepcionalmente, a reavaliação da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias para afastar condenação por associação para o tráfico quando a prova do liame associativo se revela frágil, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo*.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput* e § 1º; 34; 35, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.031.948/SC, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; STJ, REsp n. 2.052.196/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 6/1/2025; STJ, HC 264.222/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 16/8/2017

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070368 - RS(2026/0032158-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDSON LUIZ SCHNEIDER
ADVOGADOS : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
RAFAELA VIEIRA DOS SANTOS LIMA - DF074035
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, mantendo a condenação do agravante pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com reprimenda fixada em 11 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, e 500 dias-multa.

2. *Fato relevante*. Investigações policiais, desencadeadas a partir de informações sobre a venda de drogas sintéticas em festas de música eletrônica, culminaram em interceptações telefônicas e em prisões em flagrante de corréus transportando quantidade de lança-perfume e outras substâncias, além de apontarem o agravante como fornecedor e “batedor” em transporte de entorpecentes.

3. *Decisões anteriores*. Sentença de primeiro grau absolveu o agravante e corréus da imputação do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por ausência de prova do conluio subjetivo prévio e de estabilidade e permanência da associação, mantendo condenações por tráfico. O Tribunal de origem, em apelação ministerial, reformou a sentença para condenar os réus também por associação para o tráfico, com fundamento em interceptações telefônicas e em depoimento de policial responsável pelo acompanhamento das escutas. A decisão monocrática desta Corte não conheceu do *habeas corpus* substitutivo, mantendo o acórdão condenatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber em que medida, na via do *habeas corpus*, é possível reavaliar a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias para verificar a legalidade da condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006); e (ii) saber se o acórdão condenatório contém fundamentação concreta e individualizada, com indicação de elementos objetivos que demonstrem vínculo estável e permanente entre o agravante e os corréus para a prática reiterada do tráfico de drogas, ou se a prova do liame associativo é insuficiente, impondo a absolvição com base no princípio *in dubio pro reo*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus*, embora não se preste ao amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, admite, em caráter excepcional, a reavaliação da moldura fática já delineada pelas instâncias ordinárias para controlar a legalidade da condenação, especialmente quando se discute a subsunção jurídica à figura de associação para o tráfico.

6. A caracterização do delito previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 exige demonstração concreta de vínculo associativo estável e permanente entre, no mínimo, duas pessoas, com *animus associandi* voltado à prática dos delitos dos arts. 33, *caput* e § 1º, e/ou 34 da Lei de Drogas, não se confundindo com mero concurso de agentes ou com a simples reiteração de atos de tráfico.

7. A sentença de primeiro grau, com base na análise detalhada das interceptações telefônicas e demais elementos produzidos, concluiu pela inexistência de prova do ajuste prévio para formação de vínculo associativo duradouro, destacando que as conversas apenas evidenciam conhecimento e contatos entre os réus, sem separar a vontade de se associar da vontade necessária à prática dos crimes de tráfico, nem demonstrar estabilidade, permanência ou *animus associandi*.

8. O acórdão da Corte estadual, ao reformar a absolvição e condenar o agravante e corréus por associação para o tráfico, limitou-se a afirmar genericamente a existência de “comprovação segura” da participação de todos na associação criminosa, sem individualizar trechos das interceptações ou da prova oral que revelem a dinâmica da suposta organização, a forma de atuação conjunta ou o prévio conluio estável entre os agentes, apoiando-se de modo insuficiente em relato policial não cotejado com demais provas.

9. Embora as provas indiquem a reiterada prática do tráfico de drogas e a apreensão de expressivo carregamento de lança-perfume em diferentes ocasiões, o conjunto probatório descrito no acórdão impugnado não demonstra, de forma concreta, a existência de vínculo associativo estável e permanente entre o agravante e os corréus, de modo que a dúvida quanto ao elemento subjetivo e estrutural da associação deve ser resolvida em favor dos réus, impondo a absolvição pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 com fundamento no princípio *in dubio pro reo*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para absolver o agravante e os demais corréus da imputação do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006), mantidas as demais condenações.

Tese de julgamento:

1. A configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) exige prova concreta de vínculo estável e permanente entre os agentes, com animus associandi, não se confundindo com a mera convergência ocasional de vontades ou com simples concurso de pessoas para o tráfico.

2. É inválida a condenação por associação para o tráfico fundada em fundamentação genérica e em referências abstratas a interceptações telefônicas e depoimento policial, sem a individualização de elementos probatórios que demonstrem a estrutura e a estabilidade da associação criminosa.

3. Na via do habeas corpus, admite-se, excepcionalmente, a reavaliação da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias para afastar condenação por associação para o tráfico quando a prova do liame associativo se revela frágil, aplicando-se o princípio in dubio pro reo.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput* e § 1º; 34; 35, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.031.948/SC, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; STJ, REsp n. 2.052.196/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 6/1/2025; STJ, HC 264.222/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 16/8/2017

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDSON LUIZ SCHNEIDER**, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* - mantida a condenação do agravante pelos delitos de tráfico de drogas e associação tráfico, à pena de 11 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, mais 500 dias-multa.

Nas razões, a defesa reafirma a possibilidade de conhecimento de *habeas corpus* substitutivo diante de flagrante ilegalidade, citando precedentes desta Corte. Sustenta a ausência de fundamentação concreta e individualizada no acórdão condenatório para demonstrar estabilidade e permanência do vínculo associativo exigidos pelo art. 35 da Lei 11.343/2006, destacando que a sentença absolveu o agravante e que a condenação em apelação apoiou-se em assertivas genéricas, sem individualização de diálogos ou prova oral específica, nem cotejo probatório suficiente. Argumenta, por fim, tratar-se de matéria de direito, fundada em prova pré-constituída, prescindindo de reexame probatório (e-STJ, fls. 338-339).

Requer assim a reconsideração da decisão monocrática ou, não sendo esse o entendimento, a remessa do feito ao julgamento perante o colegiado da 5ª Turma para que o agravante seja absolvido pelo delito de tráfico de drogas, com o reconhecimento do tráfico privilegiado.

É o relatório.

VOTO

Pretende a defesa, em suma, a absolvição do agravante e demais corréus pelo delito de associação ao tráfico de drogas, em razão da insuficiência do conjunto probatório.

O Juiz sentenciante considerou ausente prova do conluio subjetivo prévio entre os agentes e os absolveu da imputação pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em decisão assim fundamentada:

Do fato 01 - Associação para o crime '

Ao que descreve a peça inicial, em data não precisa nos autos, mas entre os meses de junho e outubro de 2012, neste Estado, os denunciados EDSON, OSIEL, CRISTIANO, DIEIMES, MARCUS e REINALDO associaram-se entre si, e com outros indivíduos não identificados, com a finalidade de praticar tráfico de drogas.

[...]

Consoante se afere às fls. 02/07, do processo n2 001/212.0075646-9 (escuta telefônica), os denunciados passaram a ser monitorados a partir da informação de que um indivíduo de nome "VINI vendia lança-perfume, além de outras drogas, em festas da Capital. Naquela ocasião, figurava corno suspeito o réu Marcos Vinícius. Deferida a interceptação telefônica, procedeu-se a abertura do sinal do telefone 51-9818-0482. Em vista dos dados colhidos durante as interceptações, bem como de novas informações recebidas pela equipe de investigação, a Autoridade Policial representou por novas interceptações, bem como pela prorrogação da interceptação já deferida, medidas judicialmente deferidas (fls. 15/17, 37/38, 68/69, 92/93 e 144/146., processo n 2001/212.0075646-9, apenso).

Na sequência, analisando-se os elementos de convencimento apresentados, verifica-se inicialmente que, embora os réus neguem que mantivessem relação de amizade, eram conhecidos antes do presente fato, seja pelo fato de morarem na mesma cidade, Três Coroas, seja por terceira pessoa em comum. Disso faz prova inicial os depoimentos prestados em sede de interrogatório.

Dos CD'S das escutas telefônicas é possível identificar que os réus, efetivamente, se conheciam, trocavam ideias entre si e fazem acertos sobre entregas e compras de produtos, entretanto, por utilizarem "códigos" não há como identificar que produtos são comercializados.

Veja-se, por exemplo, alguns trechos destacados dos CD'S: CD n. 24649, número interceptado do réu Marcos Vinícius (98180482), numa ligação para o terminal nº 97804780, do acusado Dieimes, falam numa pessoa conhecida por "Xola" e dizem que precisam pegar umas coisas. CD nº 25152, número interceptado do réu Edson (97440715), numa ligação para o terminal nº 98420426 falam sobre a prisão

de uma pessoa chamada Reinaldo, o que pressupõe ser o correu Reinaldo, que teria sido preso em uma barreira policial e precisam de dinheiro para pagar o advogado. CD nº 24993, número interceptado do réu Reinaldo, conversa com o interlocutor do terminal nº 95162033, nominando a pessoa de Dieimes, citando, também, os apelidos de "Xola" e "Budega". Ainda, na ligação para o mesmo terminal telefônico, mas em outra oportunidade, falam sobre o material que será levado para Dieimes na Presídio. No mesmo CD nº 24993, linha 1575, o interceptado Edson, terminal telefônico nº 9477-2768, falam sobre o genitor do acusado Dieimes ter contratado outro advogado, que não o indicado por eles.

Com efeito, **não se vislumbra de que modo os réus teriam realizado um ajuste prévio para formação de um vínculo associativo.** O que se demonstra, em verdade, é tão somente a convergência ocasional de vontades (= fato de eles se conhecerem), ou seja, não se separou a vontade de se associar da vontade necessária para a prática do crime visado.

Outrossim, a imputação do delito de associação para o tráfico se deu após as interceptações telefônicas. **A simples análise das conversas telefônicas não comprova a associação para o tráfico, pois esta prova resta desamparada ' de outros elementos que demonstra os elementos necessários para o tipo penal, tal como a estabilidade, permanência e animus associandi.**

Ademais, veja-se , que por se tratar da maior apreensão de lança-perfume do Estado, poderia a autoridade policial organizar investigação mais complexa, identificado todos os interlocutores das mensagens, componentes, identificação dos aparelhos celulares, monitoramento dos locais de traficância, enfim, outras diligências que identificassem os integrantes da quadrilha e evidenciasse efetivamente a participação dos acusados. Como dito alhures, o fato de os réus manterem contato entre si e com outros indivíduos, ainda que relacionados ao tráfico de drogas, não torna conclusivo que eles sejam integrante de organização voltada tal fim.

Assim, não há elemento de prova nos autos que possa caracterizar a estabilidade ou permanência da associação, razão pela qual a absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico imputado aos acusados é o único caminho a ser seguido visto que ausente lastro probatório do conluio subjetivo prévio sob organização duradoura (e-STJ, fls. 36-38)

O Tribunal de origem, ao reformar a decisão de primeiro grau, consignou:

Compulsando o vasto caderno indiciário, foi possível encontrar os relatórios conclusivos das investigações elaborados pelo Delegado de Polícia - fls. 346/351 dos autos apensados e fls. 241/243 dos autos principais.

Nos referidos documentos, a Autoridade Policial narrou que as investigações tiveram início a partir de informações dando conta de que um indivíduo identificado como "Vini" estaria comercializando drogas sintéticas, como lança perfume e ecstasy, em grande quantidade, em festas de música eletrônica. A partir de então se representou ao Poder Judiciário pela Interceptação Telefônica de números telefônicos utilizados por "Vini", iniciando-se a Operação Lança. Durante as investigações foi possível verificar que Vini negociava grandes quantidades de lança perfume com diversas

pessoas. A identificação de Vini foi feita chegando-se a MARCUS VINÍCIUS DO NASCIMENTO. As interceptações levaram a vinculação com os corréus CRISTIANO HUFF, DIEMES FERNANDO BEDIN, EDSON LUIZ SCHNEIDER e REINALDO SANTOS DA SILVA. As investigações levaram à prisão em flagrante de Diemes, em 31/08/2012, ocorrida no estacionamento em frente à rodoviária de Porto Alegre com mais de 45 frascos de lança perfume, 22 doses de LSD e 31 comprimidos de ecstasy.

Em 21/09/2012 o réu Reinaldo foi preso em flagrante quando retornava a Três Passos vindo da divisa de Santa Catarina e a Argentina, e deparou-se com uma barreira da Polícia Rodoviária Federal, em Sarandi, fugindo do local, porém sendo capturado e em seu veículo localizados 180 frascos de lança perfume.

As investigações deram conta de que Edson estaria vindo do Estado do Paraná servindo de "batedor" a outro veículo que trazia os entorpecentes. Diante da informação, a polícia civil se deslocou em viaturas discretas e aguardaram os veículos para a abordagem. Durante o trajeto, Edson entrou em contato com o corréu Cristiano para combinar o local onde se encontrariam para a entrega das drogas. Edson parou seu veículo no acostamento próximo ao posto da Polícia Federal, sendo abordado. Consigo ou no veículo nada foi localizado. Porém, **o segundo veículo, tripulado por Osiel, empreendeu fuga e acabou batendo na cidade de Fazenda Vila Nova, sendo abordado. No seu interior encontraram 1.095 frascos de lança perfume.** Cristiano, ao verificar a abordagem, acabou não parando no local, conforme demonstrado pelo relatório da empresa de pedágio que confirma sua passagem pela estrada.

A conclusão da investigação foi no sentido de que Edson Luiz Schneider, de alcunhas "Budega" e "Pai", seria o fornecedor das drogas comercializadas por Marcus Vinícius, Diemes, Reinaldo (vulgo Preto), Cristiano Huff e Tiago (não identificado) formando a rede de narcotraficância.

[...]

O vínculo estável e permanente entre os réus restou devidamente demonstrado pelas interceptações telefônicas constantes nos autos dos apensos vinculados ao presente feito (cuja capa recebeu a numeração 212.3583-4), corroborado pela prova oral, em especial, o depoimento do Policial THIAGO EYMAEL DOMINGUES, policial civil responsável pelo acompanhamento das interceptações telefônicas e por repassar as informações às equipes que efetuaram as prisões de Osiei e Edson.

Segundo THIAGO EYMAEL DOMINGUES, a polícia havia recebido uma informação anônima dando conta de que um indivíduo chamado VINÍCIUS, apelido VINI, estaria vendendo drogas sintéticas e lança-perfume em festas eletrônicas em Porto Alegre. Que por detrás de VINI haveria "gente maior" trazendo drogas para a Capital. Com essa informação postularam a interceptação telefônica de "Vini". **A partir daí descobriram a ligação deste com outros indivíduos e que Edson seria o "patrão", que fornecia drogas a Cristiano Huff, que seria o segundo na cadeia hierárquica. O réu Marcus Vinícius, o "Vini" era quem distribuía a droga para os consumidores.** Através das escutas foi possível efetuar a primeira prisão, que foi do réu DIEIMES, ocorrida em um estacionamento próximo à rodoviária de Porto Alegre, vindo de Três Coroas com lança- perfume, ecstasy e LSD. **No decorrer da investigação, foi apurado que EDSON era o "patrão", e que CRISTIANO**

também queria sê-lo, mas que dependia do primeiro porque era quem tinha o contato direto com os fornecedores na Argentina. Que verificaram mensagens de EDSON cobrando o pagamento de drogas de VINI, o qual vendia entorpecentes diretamente ao consumidor final. Aduziu que Reinaldo também estava interceptado na investigação, e acabou sendo preso pela polícia rodoviária federal com 180 tubos de lança-perfume. Sobre a prisão de Edson e Osiei, relatou que no penúltimo dia da interceptação, visualizou que Edson estava mandando mensagem para um número que não estava interceptado, e estas mensagens indicavam uma localização. Ao monitorar o telefone de Edson, percebeu que ele enviava mensagens para um número que estava interceptado, e as mensagens eram codificadas e indicavam uma localização, o que lhe despertou suspeitas. Passou a monitorar o IMEI do celular de Edson, então percebeu que Edson estava como "batedor" de um segundo veículo, e passou a acompanhar o deslocamento dos carros quase que em tempo real. Ressaltou que não participou da prisão, pois ficou na base passando informações para os demais policiais que foram realizar a apreensão. Asseverou que foram apreendidos mais de 1.000 tubos de lança-perfume dentro do carro que Osiei conduzia. Os policiais que realizaram a prisão de Edson estavam posicionados num posto de gasolina, local combinado para o encontro com Osiel. **Referiu que a liderança de Edson restou demonstrada, pois durante as escutas identificou-se um número que fazia cobranças, que distribuía a droga e era responsável pela captação da droga.** Com relação ao réu Cristiano Huff, referiu que o número de telefone do acusado estava grampeado, onde se identificou conversas com Edson na mesma noite, perguntando sobre a sua parte no carregamento e do local em que a buscaria num posto de gasolina. Frisou que o veículo Honda/Civic de CRISTIANO chegou a ser visto no local combinado para a entrega, mas obteve êxito na fuga por que o automóvel era mais potente que a viatura discreta utilizada pelos policiais. A operação teve fim depois de uma grande apreensão realizada na rodovia BR-386. O réu OSIEL transportava como "mula" um carregamento de aproximadamente mil e cem frascos de lança- perfumes. **Mais à frente, na estrada, EDSON fazia a função de "batedor" a ia mais à frente, informando a OSIEL por meio de mensagens de texto se os trevos "estavam limpos".** Mencionou que CRISTIANO já havia sido abordado no estacionamento do DC Navegantes em Porto Alegre, local próximo da festa eletrônica Wish, ocasião em que os policiais justificaram a ação com base numa suposta suspeita de "veículo donado", para que não chamassem a atenção sobre a investigação de tráfico de drogas que estava em curso. Que CRISTIANO é amigo de DIEIMES, e estaria estudando Direito para traficar e não ser preso. Ressaltou que nessa operação todos os investigados se conheciam porque eram do município de Três Coroas.

[...]

Como se viu, as investigações tiveram início a partir de informações no sentido de que um indivíduo identificado como "Vini" estaria comercializando drogas sintéticas em festas de música eletrônica. Deferida a interceptação telefônica de diversos números, verificou-se que Vini (MARCUS VINÍCIUS DO NASCIMENTO) negociava grandes quantidades de lança-perfume com diversas pessoas. As interceptações levaram à vinculação com os corréus CRISTIANO HUFF, DIEIMES FERNANDO BEDIN, EDSON LUIZ SCHNEIDER e REINALDO SANTOS DA

SILVA, tendo sido Dieimes preso em flagrante no dia 31/08/2012 e Reinaldo em 21/09/2012, ambos com grande quantidade de drogas.

Segundo as investigações, Edson viria do Estado do Paraná servindo de "batedor" a outro veículo que trazia os entorpecentes. Em tal operação, foram presos Edson e Osiel, tendo Cristiano fugido, conforme demonstrado pelo relatório da empresa de pedágio, que confirmou sua passagem pela rodovia, e pela prova testemunhal, a qual apontou que Cristiano logrou empreender fuga em razão de estar em um veículo mais potente do que as viaturas.

Enfim, quanto a todos os réus há demonstração de sua participação nas conversas por mensagens ou ligações telefônicas, nas quais protagonizaram diálogos sobre a logística da distribuição de substâncias ilícitas naquela região, corroboradas pela prova oral, em especial pelo depoimento do policial responsável pelo acompanhamento das interceptações telefônicas.

Assim, até mesmo para que os que não dispensam prova da materialidade delitiva para o crime de narcotráfico, existe comprovação segura sobre a participação de todos os denunciados em ambas as práticas delituosas, tendo em vista ser desnecessária a apreensão de droga na posse direta do acusado, bastando a demonstração de que ele estava na posse, ainda que indireta, ou que tenha se beneficiado do comércio do entorpecente por fazer parte da associação criminosa.

Todavia, a condenação é emitida nos termos do apelo ministerial, sob pena de julgamento extra petita, ou seja, Cristiano pelo tráfico de entorpecentes e Edson, Cristiano, Dieimes, Marcus Vinícius e Reinaldo pela associação para o narcotráfico.

Preliminarmente, convém anotar que o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do réu, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Contudo, excepcionalmente, autoriza-se a reapreciação da moldura fática delineada no acórdão, sendo possível, sem ingressar em matéria probatória, reavaliar a conclusão expendida pelas instâncias ordinárias.

Sobre o tema, vale anotar que para a caracterização do crime de associação criminosa, é imprescindível a demonstração concreta do **vínculo permanente e estável** entre duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticarem os delitos do art. 33, *caput* e § 1º e/ou do art. 34, da Lei de Drogas (HC 354.109/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 22/9/2016; HC 391.325/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017).

Na hipótese dos autos, observa-se que o Juiz sentenciante entendeu ausente prova suficiente da reunião estável entre o agravante e demais corréus no reiterado comércio de drogas, tendo destacado ainda que as conversas obtidas das interceptações telefônicas, embora comprovassem o prévio conhecimento entre eles, não teria esclarecido quais os produtos supostamente comercializados ou detalhado a atuação permanente do grupo criminoso.

A Corte estadual, por sua vez, ao acolher as razões ministeriais, concluiu que foi possível por meio das escutas dos celulares dos envolvidos e do depoimento do policial responsável pelas interceptações telefônicas verificar a logística de distribuição das drogas naquela região pelos agentes. Destacou que "existe comprovação segura sobre a participação de todos os denunciados em ambas as práticas delituosas, tendo em vista ser desnecessária a apreensão de droga na posse direta do acusado, bastando a demonstração de que ele estava na posse, ainda que indireta, ou que tenha se beneficiado do comércio do entorpecente por fazer parte da associação criminosa."

Entretanto, a decisão atacada é genérica e não aponta elementos suficientes extraídos dessas referidas conversas que comprovem o vínculo estável entre os agentes. A Corte estadual não individualizou ou fez menção aos trechos desses diálogos que demonstrem a movimentação das drogas pelos associados, a forma de atuação do grupo ou o prévio conluio permanente entre eles na traficância.

Do testemunho do referido policial mencionado no acórdão impugnado, consta que o agravante Edson seria o fornecedor de drogas para os demais corréus; o que tinha contato com os traficantes da Argentina; fazia cobrança, era responsável pela captação e distribuição das drogas.

Com efeito, o acórdão da Corte estadual, ao reformar a absolvição e condenar o agravante e corréus por associação para o tráfico, limitou-se a afirmar genericamente a existência de "comprovação segura" da participação de todos na associação criminosa, sem individualizar trechos das interceptações ou da prova oral que revelem a dinâmica da suposta associação, a forma de atuação ou a reunião estável entre os agentes.

Nesse contexto, embora esteja evidenciada nas escutas telefônicas a **reiterada prática da traficância pelo agravante** (o que impede o reconhecimento do tráfico privilegiado), com quem foi inclusive apreendido quantidade significativa de lança-perfume, **a prova do liame subjetivo entre ele e os demais corréus na associação criminosa é frágil**, não estando devidamente comprovada no acórdão impugnado, o que atrai a incidência do princípio *in dubio pro reo*.

Logo, impõe-se a **absolvição do réu e demais corréus (Cristiano, Dieimes, Marcus Vinícius e Reinaldo), conforme julgados a seguir colacionados:**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DO VÍNCULO ASSOCIATIVO DURADOURO. DIÁLOGOS TELEFÔNICOS QUE DEMONSTRAM APENAS CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a absolvição dos recorridos quanto ao delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), reconhecendo insuficiência probatória para a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em verificar se os elementos probatórios constantes nos autos - incluindo interceptações telefônicas e depoimentos - são suficientes para caracterizar a associação estável e permanente necessária ao delito do art. 35 da Lei de Drogas, ou se evidenciam apenas um concurso eventual de pessoas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a configuração do delito de associação para o tráfico, exige-se a demonstração da estabilidade e permanência no vínculo entre os agentes, não bastando a realização ocasional de atos relacionados ao tráfico de drogas. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. A Corte de origem concluiu que, apesar de os diálogos interceptados e as demais provas indicarem a prática do tráfico de drogas, não foi comprovada a estabilidade e permanência do vínculo entre os acusados, requisitos indispensáveis para a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006).

5. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que "a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não é suficiente para a configuração do delito de associação para o tráfico" (AgRg no HC 886.551/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 17/06/2024).

6. Em linha com os precedentes, o acórdão recorrido destacou que os elementos colhidos durante a investigação, incluindo as interceptações telefônicas, embora evidenciem o tráfico de drogas, não configuraram prova suficiente de um vínculo associativo estável e permanente entre os agentes.

7. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.052.196/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 6/1/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA CONCRETA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DOS AGENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. MINORANTE DO TRÁFICO DE DROGAS. VIABILIDADE. ACUSADO PRIMÁRIO. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGA.

1. O crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), mesmo formal ou de perigo, demanda os elementos "estabilidade" e "permanência" do vínculo associativo, que devem ser demonstrados de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a *societas sceleris* e não um simples concurso de pessoas, é dizer, uma associação passageira e eventual.

2. Referências genéricas à configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 não são suficientes para ensejar a condenação, que exige um contingente mínimo pelo menos razoável da autoria, com a demonstração concreta do vínculo subjetivo entre o recorrente e os demais agentes.

3. É preciso atenção processual, sem estereótipos, para a distinção, em cada caso, entre o crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, e a coautoria mais complexa, não podendo a associação ser dada como comprovada por inferência do design do crime de tráfico perpetrado.

4. Afastada a condenação pelo delito de associação para o tráfico, não há óbice à incidência da minorante do tráfico privilegiado, se cumpridos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como no caso, no qual o acusado é primário e houve a apreensão de quantidade não relevante de droga, não tendo sido indicada qualquer circunstância adicional desfavorável.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.031.948/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

"*HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONECTIVOS. REGIME MAIS BRANDO. CORRÉU. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.

2. As instâncias ordinárias, ao concluírem pela condenação do paciente em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em nenhum momento fizeram referência ao vínculo associativo estável e permanente porventura existente entre ele e o corréu; proclamaram a condenação com base em meras conjecturas acerca de uma *societas sceleris*, de maneira que se mostra inviável a manutenção da condenação pelo tipo penal descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

[...]

6. Ordem concedida para absolver o paciente em relação ao delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Habeas corpus concedido para: reconhecer a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006; aplicá-la no patamar de 2/3 e, por conseguinte, reduzir a reprimenda do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão e pagamento de 166 dias-multa; fixar o regime inicial semiaberto. Extensão, de ofício, ao corréu."

(HC 264.222/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 16/8/2017).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental** para absolver o agravante e demais corréus da imputação do delito do art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0032158-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.070.368 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013541620248217000 00097877720228217000 00120404220128211001
00121201247029 00279082720208217000 00321584620263000000
04721200034404 120404220128211001 121201247029 13541620248217000
279082720208217000 321584620263000000 4721200034404 70083895490
70085602985 97877720228217000

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELA NEHME BEMFICA
ADVOGADA : GABRIELA NEHME BEMFICA - RS057036
ADVOGADA : RAFAELA VIEIRA DOS SANTOS LIMA - DF074035
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDSON LUIZ SCHNEIDER
CORRÉU : MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO
CORRÉU : CRISTIANO HUFF
CORRÉU : DIEIMES FERNANDO BEDIN
CORRÉU : REINALDO SANTOS DA SILVA
CORRÉU : OSIEL MACHADO DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON LUIZ SCHNEIDER
ADVOGADA : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
ADVOGADA : RAFAELA VIEIRA DOS SANTOS LIMA - DF074035
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. Dra. GABRIELA NEHME BEMFICA (P/
AGRAVANTE:EDSON LUIZ SCHNEIDER)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

2026/0032158-0 - HC 1070368 - Petição: 2026/0010062-6 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0032158-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 1.070.368 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

C542641559116547198@ 2026/0032158-0 - HC 1070368 Petição : 2026/0010662-6 (AgRg)